



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 36/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 18 de Setembro de 2019. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 37/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento entre os Governos da República de Angola e da República do Ruanda, no domínio das Telecomunicações, Tecnologias da Comunicação, Pagamentos dos Serviços Digitais e Postais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 38/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 39/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 40/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 41/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 42/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Implementação da Comissão Bilateral de Cooperação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 43/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 44/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Simão Tomás Queta para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Mário Augusto de Oliveira Santos para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Rui de Oliveira Gomes para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Filipe Barros Espanhol para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Luis Mendonça de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Matias Castro da Silva para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Carlos Jesus de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Victor Emanuel Novais Van-Dünem de Almeida Clington para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Orlando Mendes Alves para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade para o cargo de Inspector da Polícia Nacional e José Fernandes para o cargo de Inspector-Adjunto da Polícia Nacional, e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

**Decreto Presidencial n.º 45/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Inocêncio Felizardo da Cruz Morais de Brito para o cargo de Director de Assessoria Jurídica da Polícia Nacional, João Baptista Gaspar Bento Sardinha para o cargo de Director dos Serviços de Saúde da Polícia Nacional, Rui Eugénio Victor Cardoso para o cargo de Director de Intercâmbio e Cooperação da Polícia Nacional, Luis Buangasase para o cargo de Director de Transportes da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo para o cargo de Director de Estudos e Planeamento da Polícia Nacional, José Domingos Moniz para o cargo de Director de Pessoal e Quadros da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director de Doutrina e Ensino Policial da Polícia Nacional, Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Director de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Elias Dumbo Livulo para o cargo de Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, António José Bernardo para o cargo de Director de Informações Policiais da Polícia Nacional, José Carlos Cunha

3. Um Comunicado Conjunto das discussões entre os Presidentes da Comissão poderá ser publicado em cada sessão.

**ARTIGO 10.º**  
(Secretariado)

1. As Partes acordam de que o Ministério das Relações Exteriores de Angola e o Ministério Sul Africano das Relações Internacionais e Cooperação serão responsáveis pela coordenação e dos arranjos logísticos e administrativos para as sessões plenárias da Comissão e actuar como Secretariado da Comissão neste sentido.

2. As Partes ainda acordam de que cada Comissão Sectorial deverá estabelecer o seu próprio Secretariado Sectorial responsável pela coordenação dos assuntos específicos do sector entre as Partes dentro do contexto dos poderes dados à Comissão.

3. Cada Secretariado Sectorial deverá manter informado por escrito o Secretariado das suas actividades.

**ARTIGO 11.º**  
(Obrigações financeiras)

1. Cada Parte deverá suportar todas as despesas referentes viagens e acomodação da sua delegação a qualquer reunião convocada no âmbito do presente Acordo.

2. A Parte anfitriã da reunião será responsável em providenciar o local por todos os serviços administrativos e de secretariado.

**ARTIGO 12.º**  
(Entrada em vigor e duração do Acordo)

1. Este Acordo deverá entrar em vigor quando as duas Partes notificarem uma a outra por escrito através dos canais diplomáticos de que as exigências das suas respectivas leis domésticas para a entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridas.

2. Este Acordo deverá permanecer em vigor por um período de 5 (cinco) anos renováveis por iguais períodos de 5 (cinco) anos.

**ARTIGO 13.º**  
(Emendas)

Este Acordo deverá ser emendado por consentimento mútuo das Partes através de uma troca de notas entre as Partes através do canal diplomático.

**ARTIGO 14.º**  
(Resolução de diferendo)

As Partes deverão amigavelmente resolver qualquer diferendo decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo através de consultas ou negociações.

**ARTIGO 15.º**  
(Término do Acordo)

1. O presente Acordo poderá cessar a qualquer momento por iniciativa de uma das Partes com antecedência 6 (seis) meses, através de aviso prévio, dirigido à outra Parte através do canal diplomático sobre a intenção de terminar o presente Acordo.

2. No término deste Acordo, as suas cláusulas e as proviões de quaisquer protocolos, adenda, contratos ou acordos feitos a este respeito, deverão permanecer de formas a governar quaisquer não expirados ou existentes obrigações ou projectos assumidos ou iniciados para a sua aplicação. Quaisquer tais obrigações ou projectos deverão ir até o seu acabamento como se o Acordo ainda esta em vigor.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente mandatados para o efeito, assinam o presente Protocolo, em 2 (dois) exemplares originais em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Pretória, aos 24 em Novembro de 2017, em duas cópias originais em português e inglês, sendo ambas igualmente autênticas.

Pelo Governo da República de Angola — *Manuel Domingos Augusto*, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da África do Sul — *Maite Nkoana Mashabane*, Ministra das Relações Internacionais e Cooperação.

**Decreto Presidencial n.º 40/20**  
de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de irmandade e solidariedade entre a República de Angola e a República Portuguesa, baseada no respeito, amizade e interesse mútuo de promoverem o desenvolvimento sustentável da pesca, aquicultura e assuntos do mar, bem como o intercâmbio de experiência para o reforço da capacidade institucional em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Havendo necessidade de homologação do Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa, por forma a vigorar na ordem jurídica angolana, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE O MINISTÉRIO DAS PESCAS  
E DO MAR DA REPÚBLICA DE ANGOLA  
E A MINISTRA DO MAR DA REPÚBLICA  
PORTUGUESA NO DOMÍNIO DAS PESCAS,  
AQUICULTURA E DOS ASSUNTOS DO MAR

O Ministério das Pescas e do Mar da República de Angola, representado por Maria Antonieta J. S. Baptista, na qualidade de Ministra das Pescas e do Mar, com poderes bastantes para a prática deste acto, e Ana Paula Vitorino, na qualidade de Ministra do Mar da República Portuguesa, adiante designadas por Signatários:

Reconhecendo a necessidade de estabelecer as bases para desenvolver e reforçar as relações de cooperação, amizade e de responsabilidades para o desenvolvimento sustentável da pesca, aquicultura e assuntos do mar;

Considerando a intenção de estabelecerem o quadro para o reforço da cooperação baseada nos princípios de acordos de benefícios mútuos entre os dois Signatários na colaboração, gestão e desenvolvimento responsável da pesca e da aquicultura;

Conscientes dos direitos soberanos exercidos pelos Estados em termos de investigação técnico-científica, conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos no âmbito do direito internacional;

Desejando cumprir com os instrumentos internacionais juridicamente vinculativos assinados pelos Signatários;

Os Signatários celebram o presente Memorando de Entendimento com o propósito de definir as condições e termos gerais que irão superintender a cooperação dos seus respectivos Estados, no seguinte:

CLÁUSULA 1.ª  
(Objectivo)

O presente Memorando tem como objectivo definir os princípios, que visam fortalecer a cooperação bilateral nos domínios da legislação, formação, investigação técnico-científica, das actividades de pesca marítima, continental e da aquicultura, fiscalização e controlo das actividades de pesca e indústria de transformação de produtos de pesca entre a República de Angola e a República Portuguesa.

CLÁUSULA 2.ª  
(Cooperação no domínio da legislação)

Os Signatários decidem estreitar relações, acções de cooperação e intercâmbio da legislação no domínio das pescas, aquicultura e assuntos do mar, em conformidade com as políticas e ordenamento jurídico do seu respectivo Estado.

CLÁUSULA 3.ª  
(Formação e capacitação)

1. Os Signatários decidem prestar atenção especial na área de formação dos seus quadros com a implementação de programas comuns de formação e de aperfeiçoamento em matéria de pescas, aquicultura e fiscalização.

2. Para o efeito, serão implementadas as seguintes acções:

- a) Organização e implementação de cursos de formação solicitados;
- b) Organização de visitas de especialistas, técnicos e formadores com vista a troca de experiência mútua e conhecimento do sistema de formação vigente em cada 1 (um) dos Estados dos Signatários;
- c) Realização de seminários e cursos especializados de formação organizados por ambos os Signatários sempre que haja interesse comum;
- d) Troca de experiência de formadores e de peritos no domínio de formação;
- e) Intercâmbio regular de documentação e informação útil entre as diferentes áreas.

CLÁUSULA 4.ª  
(Investigação técnico-científica em matéria de pesca, aquicultura e assuntos do mar)

1. Os Signatários decidem cooperar com vista a estimular a elaboração e a realização de programas comuns de investigação técnico-científico propostos pelos respectivos institutos de investigação especialmente para permitir um melhor conhecimento dos seus recursos biológicos aquáticos e melhorar a gestão sustentável e responsável a favor do desenvolvimento económico e a conservação do ecossistema marinho.

2. Os Signatários encorajam a realização de investigação conjunta para pesquisas em termos de biodiversidade, prospecção do fundo marinho e facilitar a publicação de artigos científicos conjuntos.

3. Os Signatários decidem em cooperar na área do mar, elaborando estratégias para o melhor conhecimento da Zona Económica Exclusiva (ZEE) do seu respectivo Estado.

CLÁUSULA 5.ª  
(Desenvolvimento de actividades de pesca marítima, continental e da aquicultura)

1. Os Signatários decidem promover a troca de experiências e a cooperação em várias áreas que estimulem o desenvolvimento:

- a) Pescas:
  - (i) Gestão, conservação e protecção dos recursos biológicos aquáticos;
  - (ii) Elaboração de projectos com objectivo de melhorar a qualidade devida em zonas costeiras com a introdução ou melhoramento de técnicas de pescas dirigidas a recursos pouco explorados;
- b) Aquicultura: Troca de experiências na aplicação de tecnologias de cultivo e do melhoramento genético respeitando as normas de segurança biológica para a protecção ambiental.

2. Os Signatários decidem promover a troca de experiências em matéria:

- a) Produção de ensilados para alimentação de peixes de água doce;
- b) Aumento da eficiência e diversificação das linhas de produção;
- c) Tecnologias aquícolas e produção de ensilados para ração piscícola.

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**

**(Desenvolvimento de tecnologias de processamento e aplicação de sistemas de controlo de qualidade e rastreabilidade na indústria)**

Os Signatários decidem aprofundar a troca de experiências e a promoção de várias modalidades de cooperação que permitam:

- a) Relançar a indústria angolana processadora de pescado com avaliação prévia da sua implementação e viabilidade técnica económica e alcance da participação de cada um dos Signatários;
- b) A troca de experiência em matéria de aquicultura, de tecnologias e artes de pesca, na esfera do desenvolvimento industrial de produtos pesqueiros, assim como na implementação de acreditação do Laboratório de Controlo de Qualidade dos Produtos da Pesca;
- c) Aplicar sistemas de controlo de qualidade dos produtos pesqueiros, implementando sistemas de HACCP — *Hazard Analysis and Critical Control Points* (Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo) e rastreabilidade.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

**(Parceria entre operadores económicos)**

Os Signatários decidem aprofundar a troca de experiência e promover:

- a) Parcerias entre operadores económicos nos domínios das pescas e das actividades conexas, através de constituição de sociedades mistas em conformidade com o direito aplicável nos Estados dos Signatários;
- b) Modalidades que estimulem o desenvolvimento da indústria de estaleiros e construção de embarcações e artes de pesca.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

**(Entendimento específico)**

1. No prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do presente Memorando, os Signatários definirão as prioridades de colaboração e as linhas de trabalho a iniciar no ano a ser por si indicado.

2. Para execução das acções de colaboração, se subscreverão os correspondentes contratos ou qualquer outro direito aplicável constante dos acordos alcançados.

3. Os Signatários designarão representantes para os planos ou programas de acção a desenvolver nos seus Estados através dos Gabinetes de Intercâmbio.

4. Ao abrigo do presente Memorando, os Signatários podem desenvolver Planos ou Programas de Cooperação Específicos entre as instituições associadas ao sector das

pescas, os quais poderão ser definidos de entre outros, objectivos, actividades, resultados, calendários e responsabilidades de ambos os Signatários.

5. Os Signatários comprometem-se cumprir todos os requisitos legais necessários para a implementação de acções de colaboração em conformidade com o direito aplicável nos Estados dos Signatários, onde as mesmas se desenvolvem, actuando com boa-fé e a máxima prioridade a fim de impulsionar a consolidação do sector pesqueiro angolano.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**

**(Acompanhamento e avaliação)**

1. De forma a acompanhar o progresso do presente Memorando de Entendimento e a facilitar os contactos e o desenvolvimento das actividades previstas, ao nível técnico, serão designados interlocutores, por parte de cada Signatário, aos quais competirá zelar pelo cumprimento das acções acordadas e elaborar relatórios, com periodicidade anual, sobre as actividades desenvolvidas, com sugestões quanto às eventuais correcções a introduzir nas actividades a desenvolver.

2. Os interlocutores designados reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, de forma alternada, em Angola e em Portugal, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos Signatários, em data e local a acordar.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

**(Questões relativas ao financiamento)**

Todas as despesas efectuadas ao abrigo do presente Memorando de Entendimento dependem da disponibilidade orçamental dos Signatários e têm que ser efectuadas ao abrigo dos respectivos orçamentos, bem como nos termos do direito interno dos seus Estados.

**CLÁUSULA 11.<sup>a</sup>**

**(Confidencialidade)**

1. Pelo presente Memorando, os Signatários assegurarão que quaisquer dados técnicos e informações mutuamente fornecidas, incluindo os resultados de projectos de pesquisa conjuntos conduzidos, não serão transferidos ou fornecidos a uma terceira parte sem o consentimento mútuo.

2. Os Signatários tratarão os pormenores do presente Memorando como pessoais e confidenciais.

3. Nenhum dos Signatários poderá publicar ou permitir que seja publicado ou revelado qualquer assunto relacionado com o presente Memorando, sem o prévio consentimento escrito da outra parte.

4. Os Signatários entendem que as disposições da presente cláusula continuarão a existir entre si, não obstante o termo ou a rescisão do presente Memorando.

**CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>**

**(Cessação de efeitos)**

1. O presente Memorando deixa de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar vontade neste sentido, notificando a outra parte por escrito, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

2. O presente Memorando pode ser alterado a qualquer momento por mútuo acordo dos Signatários, expresso por escrito.

3. As alterações entram em vigor a partir da data em que são aprovadas pelos Signatários.

4. A cessação de efeitos do presente Memorando de Entendimento não afecta os projectos já em curso.

**CLÁUSULA 13.ª**  
**(Produção de efeitos)**

1. O presente Memorando produz efeitos a partir da data em que o Signatário português receba do Signatário angolano a notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito por um período de cinco (5) anos, tacitamente renovável por iguais e sucessivos períodos.

2. O presente Memorando deixa de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Feito em Lisboa, aos 20 de Maio de 2019, em 2 (dois) exemplares, originais em língua portuguesa, nas duas versões ortográficas, sendo ambos os textos válidos.

Pelo Ministério das Pescas e do Mar da República de Angola, *Maria Antonieta J. S. Baptista* — Ministra das Pescas e do Mar.

Pelo Ministério do Mar da República Portuguesa, *Ana Paula Vitorino* — Ministra do Mar.

**Decreto Presidencial n.º 41/20**  
**de 27 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de celebrar o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre os Governos e as Organizações Internacionais;

Tendo em conta que o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA  
DE ANGOLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA  
SOBRE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO  
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS**

**Preâmbulo**

A República de Angola e a República Portuguesa, adiante designados «Partes»;

Desejando criar condições favoráveis ao reforço da cooperação entre ambas as Partes e, em particular, à realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes no território da outra Parte;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos, sob o Direito Internacional e o Direito Interno de cada uma das Partes, conduzirão à promoção e ao estímulo das iniciativas de negócios e aumentarão a prosperidade nos territórios dos respectivos Estados;

Cientes de que a promoção de investimentos entre as Partes permitirá o reforço da Cooperação entre os dois países;

Acordam o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Acordo define as normas e os procedimentos a adoptar pelas Partes na regulação da promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes realizem no território da outra Parte.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Acordo aplica-se aos investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte em conformidade com o respectivo Direito vigente, realizados depois da sua entrada em vigor.